

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **GMAES TELECOM LTDA., e GARAGNANI & GARANHANI LTDA**

EMENTA: PROPOSTA DE PREÇOS INEXEQUÍVEL. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA/JUSTIFICATIVA. CHAMAMENTO DO SEGUNDO COLOCADO PARA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RESPOSTA ACEITA PELO FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório Processo Licitatório nº 0259/2023, Pregão Presencial nº 0100/2023, cujo objeto do Edital refere-se à *“Contratação de serviço de hospedagem de e-mail corporativo/profissional, que contempla serviços de correio eletrônico entre usuários através da internet (...)”*

Após regular tramitação do feito, a Comissão de Licitações e Contratos do Município, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas, declarou como proponente melhor classificado a empresa GMAES TELECOM LTDA ME., que apresentou a proposta de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) como valor unitário do objeto, que perfaz o montante de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

Por tratar-se de proposta manifestamente inexecutável¹, o Setor de Licitações e Contratos diligenciou até a proponente declarada melhor classificada no certame, a fim de que fosse apresentado - por ela -, manifestação comprovando a exequibilidade da proposta, em um prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após o prazo ora concedido; porém, não sobreveio resposta alguma.

¹ Pois tem-se como valor orçado o montante de R\$ 1.861,90 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos) mensais, e uma proposta no importe de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais.

Passou-se, então, por diligência com a empresa classificada em segundo lugar no certame (**GARAGNANI & GARANHANI LTDA**), objetivando a apresentação de manifestação para a comprovação da exequibilidade de sua proposta (pois também firmou preço inexecúvel na sessão pública).

Sobreveio, tempestivamente, documento comprobatório de exequibilidade da proposta, qual fora submetida a análise do fiscal *expert* do contrato. Em resposta, recomendou o fiscal pelo “*prosseguimento ao processo para a habilitação da empresa, já que a mesma apresentou justificativas e comprovações de que é possível entregar o serviço pelo valor ofertado*” (íntegra em anexo).

Os Autos retornaram para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório

PARECER

Define o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que serão desclassificadas propostas contendo preços manifestamente inexecúveis, assim considerados aqueles que “*não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*” É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

*Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecúveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)*

Entretanto, antes que se proceda pela desclassificação da proposta inexecúvel, imperioso que seja concedido ao proponente melhor classificado a oportunidade de “**defender sua**

proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório".²

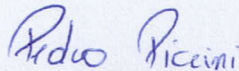
Como dito em relatório, a empresa classificada em primeiro lugar (GMAES TELECOM LTDA ME), deixou de apresentar qualquer justificativa quanto a exequibilidade dos preços ofertados, de modo que a sua **desclassificação** é a medida que se impõe.

Convocou-se a segunda melhor classificada, que, por sua vez, comprovou a exequibilidade dos preços ofertados, conforme vê-se da manifestação exarada pelo profissional técnico (fiscal do contrato).

Dito isso, o **OPINATIVO** é pela (i) **desclassificação** da empresa **GMAES TELECOM LTDA.**, em razão da apresentação de proposta com preços manifestamente inexequíveis; e pelo (ii) **reconhecimento da exequibilidade de preços** da empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA.**, de modo a dar-se **prosseguimento ao feito para a abertura do envelope de habilitação da citada empresa.**

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 10 de janeiro de 2024



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

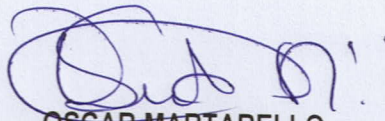
OAB/SC 61.229

² TCU. Acórdão 1079/2017 – Plenário. Data da Sessão: 24/05/2017, Relator Marcos Bemquerer.

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO** pela (i) **desclassificação** da empresa **GMAES TELECOM LTDA.**, em razão da apresentação de proposta com preços manifestamente inexecutáveis; e pelo (ii) **reconhecimento da exequibilidade de preços** da empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA.**, de modo a dar-se **prosseguimento ao feito para a abertura do envelope de habilitação da citada empresa.**

Xanxerê/SC, 10 de janeiro de 2024



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal